



LEI-DELEGADA

LEI N.º 167 DE 09 DE agosto DE 1982

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 150

Data: 09/08/82

Conselho

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

~~Exercerá o Poder Legislativo decretando a seguinte Lei~~

de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução nº 143, de 22 de janeiro de 1982, do Poder Legislativo estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - A Lei-Delegada nº 100, de 03 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:



LEI-DELEGADA

LEI N.º 167 DE 09 DE agosto DE 1982

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 150

Data: 09/08/82

Conselho

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

~~Exercerá o Poder Legislativo decretando a seguinte Lei~~

de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução nº 143, de 22 de janeiro de 1982, do Poder Legislativo estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - A Lei-Delegada nº 100, de 03 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:



LEI-DELEGADA

LEI N.º 167 DE 09 DE agosto DE 1982

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 150

Data: 09/08/82

Conselho

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

~~Exercerá suas quaisquer competências legislativas de direito sancionar e seguir a lei~~

de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução nº 143, de 22 de janeiro de 1982, do Poder Legislativo estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - A Lei-Delegada nº 100, de 03 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 -

§ 2º - Haverá 6 (seis) Delegacias, com área de jurisdição e divisão administrativa em Sub-Delegacias e Postos Policiais, fixada por ato do Secretário de Justiça e Segurança Pública.

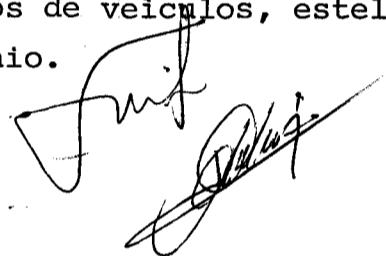
.....

Art. 24 - As Delegacias Especializadas são as seguintes:

- I - Delegacia de Homicídios
- II - Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio
- III - Delegacia de Polícia Interestadual

.....

Art. 25 - A Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio compete prevenir e reprimir os crimes de roubos e furtos, falsificação e defraudação e outras fraudes, inclusive, furtos de veículos, estelionatos e danos contra o patrimônio.



"Art. 22 -

§ 2º - Haverá 6 (seis) Delegacias, com área de jurisdição e divisão administrativa em Sub-Delegacias e Postos Policiais, fixada por ato do Secretário de Justiça e Segurança Pública.

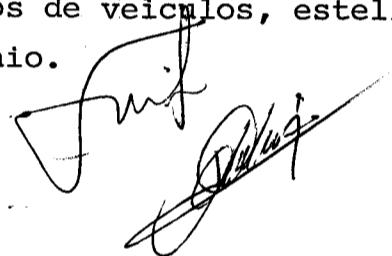
.....

Art. 24 - As Delegacias Especializadas são as seguintes:

- I - Delegacia de Homicídios
- II - Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio
- III - Delegacia de Polícia Interestadual

.....

Art. 25 - A Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio compete prevenir e reprimir os crimes de roubos e furtos, falsificação e defraudação e outras fraudes, inclusive, furtos de veículos, estelionatos e danos contra o patrimônio.



"Art. 22 -

§ 2º - Haverá 6 (seis) Delegacias, com área de jurisdição e divisão administrativa em Sub-Delegacias e Postos Policiais, fixada por ato do Secretário de Justiça e Segurança Pública.

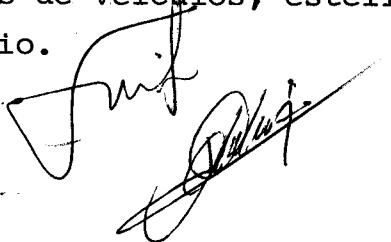
.....

Art. 24 - As Delegacias Especializadas são as seguintes:

- I - Delegacia de Homicídios
- II - Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio
- III - Delegacia de Polícia Interestadual

.....

Art. 25 - A Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio compete prevenir e reprimir os crimes de roubos e furtos, falsificação e defraudação e outras fraudes, inclusive, furtos de veículos, estelionatos e danos contra o patrimônio.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Santos", is placed over the text of Article 25.

Art. 26 - A Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio compreende:

- I - Seção de Roubos e Furtos
- II - Seção de Furtos de Veículos
- III - Seção de Falsificação e Outras Fraudes
- IV - Seção de Investigações
- V - Cartório

.....

SUB-SEÇÃO 1.2.3

Da Delegacia de Homicídios

Art. 29 - A Delegacia de Homicídios tem por finalidade prevenir e reprimir os crimes de homicídios de qualquer natureza, sejam dolosos ou culposos.

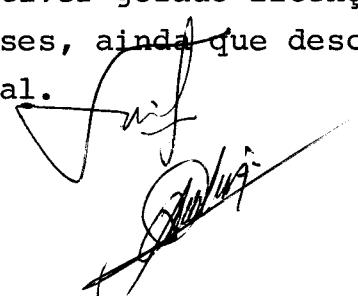
Art. 30 - A Delegacia de Homicídios compreende:

- I - Seção de Homicídios Dolosos
- II - Seção de Homicídios Culposos
- III - Seção de Investigações
- IV - Cartório".

Art. 29 - Fica extinta a Delegacia de Acidentes passando a competência de prevenção e repressão dos crimes de morte por acidentes à Delegacia de Homicídios e, os demais, às Delegacias Distritais e de Polícia da jurisdição em que ocorrerem.

Art. 39 - Enquanto não for feita a reestruturação do pessoal da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, as Delegacias Distritais e de Polícia serão providas por bachareis em direito, mediante gratificação correspondente ao cargo em comissão, símbolo 2-C, ou oficiais da Polícia Militar do Estado inativos, na mesma modalidade, e da ativa, na forma prescrita na legislação em vigor; as Sub-Delegacias Distritais e de Polícia, por estudantes de direito, policiais civis e graduados da Polícia Militar do Estado, mediante gratificação equivalente ao símbolo FG-5; e, os Postos Policiais, por estudantes de direito, policiais civis e graduados da Polícia Militar, mediante a gratificação equivalente ao símbolo FG-3.

Art. 49 - Será afastado da função policial e posto à disposição da Secretaria de Administração, para transferência para outro órgão da administração estadual, em regime de readaptação, em cargo de igual vencimento, o policial civil estável que, submetido a exame psicotécnico, revelar inaptidão para a mesma, ou no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver gozado licença para tratamento de saúde por tempo superior a 6 (seis) meses, ainda que descontínuos, salvo quando por doença decorrente de ação policial.



Art. 26 - A Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio compreende:

- I - Seção de Roubos e Furtos
- II - Seção de Furtos de Veículos
- III - Seção de Falsificação e Outras Fraudes
- IV - Seção de Investigações
- V - Cartório

.....

SUB-SEÇÃO 1.2.3

Da Delegacia de Homicídios

Art. 29 - A Delegacia de Homicídios tem por finalidade prevenir e reprimir os crimes de homicídios de qualquer natureza, sejam dolosos ou culposos.

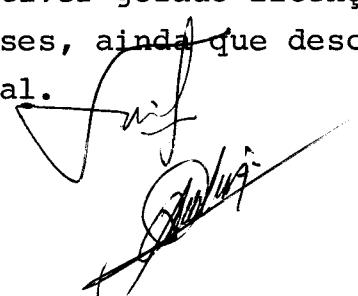
Art. 30 - A Delegacia de Homicídios compreende:

- I - Seção de Homicídios Dolosos
- II - Seção de Homicídios Culposos
- III - Seção de Investigações
- IV - Cartório".

Art. 29 - Fica extinta a Delegacia de Acidentes passando a competência de prevenção e repressão dos crimes de morte por acidentes à Delegacia de Homicídios e, os demais, às Delegacias Distritais e de Polícia da jurisdição em que ocorrerem.

Art. 39 - Enquanto não for feita a reestruturação do pessoal da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, as Delegacias Distritais e de Polícia serão providas por bachareis em direito, mediante gratificação correspondente ao cargo em comissão, símbolo 2-C, ou oficiais da Polícia Militar do Estado inativos, na mesma modalidade, e da ativa, na forma prescrita na legislação em vigor; as Sub-Delegacias Distritais e de Polícia, por estudantes de direito, policiais civis e graduados da Polícia Militar do Estado, mediante gratificação equivalente ao símbolo FG-5; e, os Postos Policiais, por estudantes de direito, policiais civis e graduados da Polícia Militar, mediante a gratificação equivalente ao símbolo FG-3.

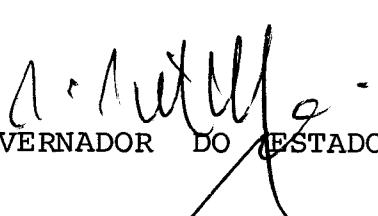
Art. 49 - Será afastado da função policial e posto à disposição da Secretaria de Administração, para transferência para outro órgão da administração estadual, em regime de readaptação, em cargo de igual vencimento, o policial civil estável que, submetido a exame psicotécnico, revelar inaptidão para a mesma, ou no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver gozado licença para tratamento de saúde por tempo superior a 6 (seis) meses, ainda que descontínuos, salvo quando por doença decorrente de ação policial.



Art. 5º - Os cargos em comissão de Diretor do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS, Diretor do Departamento de Polícia da Capital - DPC, e Diretor de Polícia do Interior - DPI, de símbolo 1-C, e os de Diretor da Penitenciária Major César Oliveira, Diretor da Penitenciária de Venda Grande, e Diretor da Penitenciária Feminina, de símbolo 2-C, podem ser providos por bacharéis em direito e oficiais da Polícia Militar, ativos e inativos, aplicadas aos primeiros, as disposições relativas à remuneração.

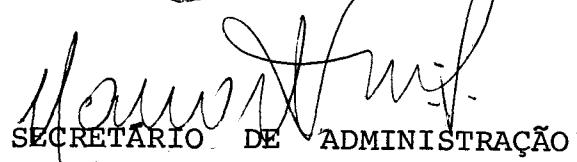
Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de agosto
de 1982.


GOVERNADOR DO ESTADO


Mirian Pessôa Lemos
SECRETÁRIO DE GOVERNO

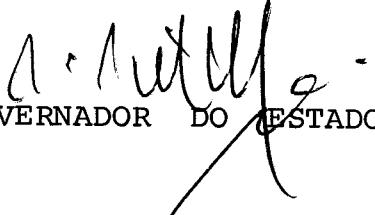

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

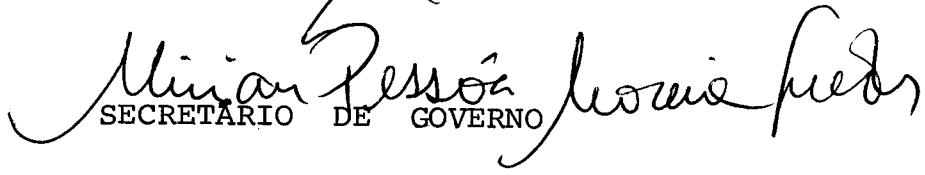

Neuridom
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - Os cargos em comissão de Diretor do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS, Diretor do Departamento de Polícia da Capital - DPC, e Diretor de Polícia do Interior - DPI, de símbolo 1-C, e os de Diretor da Penitenciária Major César Oliveira, Diretor da Penitenciária de Venda Grande, e Diretor da Penitenciária Feminina, de símbolo 2-C, podem ser providos por bacharéis em direito e oficiais da Polícia Militar, ativos e inativos, aplicadas aos primeiros, as disposições relativas à remuneração.

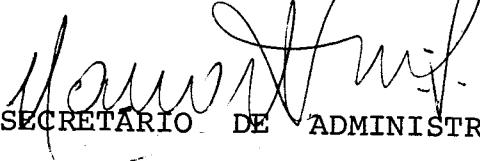
Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de agosto
de 1982.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



LEI-DELEGADA

LEI N.º 168 DE 09 DE agosto DE 1982

Reorganiza a Secretaria Geral da Junta Comercial
do Estado e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 150

Data: 09/08/82

Conceição

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no caput do art. 21 da Constituição Estadual e na Resolução nº 143, de 22.01.82, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e Atribuições